



PROCEDIMENTO CONCURSAL COMUM DE RECRUTAMENTO PARA O PREENCHIMENTO DE SETE POSTOS DE TRABALHO NA CARREIRA E CATEGORIA DE ASSISTENTE TECNICO, AREA ADMINISTRATIVA (REF.H), PARA CONSTITUIÇÃO DE VINCULO DE EMPREGO PUBLICO POR TEMPO INDETERMINADO. -----

ATA N. 7/JÚRI

APRECIÇÃO DOS PEDIDOS DE ESCLARECIMENTOS DE CANDIDATOS

----- Aos vinte e oito dias do mês de outubro, do ano de dois mil e vinte, nas instalações do Município de Miranda do Douro – Edifício da UTAD, sito na Rua D Diniz, reuniu o **JÚRI** do procedimento concursal comum indicado em epígrafe, aberto por aviso (extrato) n. 9296/2020, publicado no Diário da Republica, 2.ª série, n. 118, parte H, pagina 190 e seguintes, de 19.06.2020. para preenchimento de 7 (SETE) postos de trabalho de **ASSISTENTE TECNICO – AREA ADMINISTRATIVA**, da carreira geral de assistente técnico na modalidade de relação jurídica de emprego público por tempo indeterminado, do Mapa de Pessoal do Município de Miranda do Douro (**UMAJCF, DOM, DAGU, DAF E GAADR**), nomeado por despacho do Exmo. Sr. Presidente, datado de 04.05.2020, encontrando-se presentes os seguintes membros, Presidente: **DR. Francisco Manuel Esteves Marcos**, técnico superior (área de organização e gestão, ciências empresariais) a exercer funções de Chefe de Unidade de Organização e Gestão de Infraestruturas Publicas do Município de Miranda do Douro; **Vogais efetivos: Drª. Maria de Fátima do Nascimento Veloso Ruano**, técnico superior (área de ciências empresariais) do Município de Miranda do Douro que substitui o presidente nas suas faltas e impedimentos e **Drª. Raquel Verónica Calejo Afonso**, técnico superior (área de Biologia) do Município de Miranda do Douro, a fim de proceder à apreciação dos pedidos de esclarecimentos formulados pelos(as) candidatos(as) **MARGARIDA ANDRADE SOUSA** e **TALITA DA SILVA LOUREIRO** e as contestações apresentadas por **MARISA CRISTINA LIMA** e **SUSANA ARMINDA DE CASTRO PIRES**, respetiva oportunidade e eventual elaboração de resposta caso o **JÚRI** considere, nesta fase do procedimento, justificável. -----

----- Após apreciação dos pedidos de esclarecimentos formulados por **Margarida Andrade Sousa** e **Talita da Silva Loureiro** e não obstante considerar tratar-se de matéria a ser tratada em momento posterior do procedimento concursal, mais concretamente, na fase de audiência prévia conforme previsto no n. 1 do artigo 28.º da portaria n. 125-A/2019, de 30 de abril, o **JÚRI** deliberou, por unanimidade, conceder provimento aos pedidos em apreço e prestar aos seus autores os seguintes esclarecimentos: -----

MARGARIDA ANDRADE SOUSA

PERGUNTA 1

“ OS MAPAS DE PESSOAL DEVEM INCLUIR AS PRESTAÇÕES DE SERVIÇO? JUSTIFIQUE”

Handwritten signature and initials

RESPOSTA DADA:

“As prestações de serviço são consideradas atividades remuneradas de natureza temporária. Segundo o n. 1 do artigo 29 do decreto de Lei 35/2014 (20 de junho) designado por Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas os órgãos e serviços preveem anualmente o respetivo mapa de pessoal, tendo em conta as atividades, de natureza permanente ou Temporária, a desenvolver durante a sua execução.”

ANALISE CRITICA:

A resposta correta é **“NÃO”**. Com efeito o n. 2, do artigo 29.º da LTFP refere-se apenas a **“postos de trabalho”** “de que o órgão ou serviço careça para o desenvolvimento das respetivas atividades, caracterizados em função:

- a) Da atribuição, competência ou atividade que o seu ocupante se destina a cumprir ou a executar;**
- b) Do cargo ou da carreira e categoria que lhes correspondam;**
- c) Dentro de cada carreira e, ou, categoria, quando imprescindível, da área de formação académica ou profissional de que o seu ocupante deva ser titular;**
- d) Do perfil de competências transversais da respetiva carreira ou categoria, regulamentado por portaria do membro do Governo responsável pela área da Administração Pública e complementado com as competências associadas à especificidade do posto de trabalho.**

Daqui resulta que os **“postos de trabalho”** englobam todas as modalidades de vínculo de emprego público, o que, naturalmente, implica que se esteja em presença de trabalho subordinado. Incluem-se, assim, no conceito de **“postos de trabalho”** as relações jurídicas constituídas por contrato de trabalho em funções públicas, por tempo indeterminado ou a termo resolutivo, certo ou incerto, por nomeação e, bem assim, o exercício de cargos em comissão de serviço, com exceção das prestações (tarefa e avença) de serviço, por estas não consubstanciarem trabalho subordinado, conforme decorre do n. 3, do artigo 10.º, da **LTFP**, significando pois que eles não são fonte constitutiva de um vínculo de emprego público mas, tão só, de um ‘vínculo de trabalho em funções públicas’ ou, se se preferir, de um ‘vínculo para o exercício de funções públicas’, sendo então necessário, para a sua celebração, observar o regime legal de aquisição de serviços (cfr. art.º 32.º, n.º 1, alínea b), da LTFP).

Cotejando tudo quanto foi referido com a resposta da candidata é evidente a total falta de enquadramento desta. Com efeito, a candidata não respondeu nem **“SIM”** nem **“NÃO”**, limitando-se a caracterizar o que considera serem prestações de serviço deixando, por sua vez, transparecer a ideia de que tais prestações de serviços, devem integrar os mapas de pessoal, o que carece de suporte legal.

Por último, refira-se que a candidata faz alusão ao **Decreto de Lei n. 35/2014**, de 20 de junho, quando tal matéria se encontra regulada no Anexo a que se refere o artigo 2.º, da Lei **35/2014, de 20 de junho**.

Handwritten signature and initials in blue ink.

Concluindo, considera o júri que a pontuação atribuída à candidata **(0,5 valores)** com referência à resposta em causa não merece ser censurada.

PERGUNTA 2

“ A FALTA DE ASSINATURA DO TERMO DE ACEITAÇÃO PRODUZ ALGUM EFEITO QUANTO À SUBSISTÊNCIA DA NOMEAÇÃO? JUSTIFIQUE”

RESPOSTA DADA:

“O vínculo de nomeação desenvolve-se no âmbito das carreiras especiais (n.2, artº. 8, LGTFP lei 35/2014). A aceitação de nomeação é um ato publico pelo qual o nomeado declara aceitar a nomeação. O termo de aceitação é assinado pelo órgão competente para a nomeação (artigo 42.º, LGTFP lei 35/2014). Dado que a nomeação reveste forma de despacho e pode consistir em mera declaração de concordância (artigo 41.º LGTFP) no ato de aceitação publico o trabalhador presta o compromisso de honra (n. 3, artigo 42.º, LGTFP), podendo a falta de assinatura não produzir qualquer efeito quanto à subsistência da nomeação”.

ANALISE CRITICA:

Neste particular domínio, a resposta dada pela candidata também não está isenta de críticas. Na verdade, na sua resposta a candidata teve-se, na pratica, a teorizar sobre o vinculo de nomeação e sobre a natureza do ato de aceitação e respetiva forma de concretização, referindo apenas, afinal, os efeitos da falta de assinatura no termo de aceitação nos termos seguintes **“podendo a falta de assinatura não produzir qualquer efeito quanto à subsistência da nomeação”**

Ora:

Reza o artigo 42.º da LTFP, no seu n. 6 que *“A entidade competente para a assinatura do termo de aceitação não pode, sob pena de responsabilidade civil, financeira e disciplinar, recusar-se a fazê-lo”;*

Trata-se assim, de um dever funcional da referida entidade.

Por seu turno, no que respeita ao trabalhador, o n.º 7 do referido comando normativo refere que *“Sem prejuízo do disposto em lei especial a falta de assinatura do nomeado determina a*

caducidade automática do ato de nomeação, o qual não pode ser repetido no procedimento em que foi praticado”.

Nestes termos, cabia à candidata responder “**SIM**” fazendo referência à eventual recusa de assinatura por parte da entidade empregadora bem como à falta de aceitação por parte do nomeado e respetivas cominações legais, num e noutra caso, com menção das normas legais aplicáveis.

Certo é que a candidata no seu articulado, afinal, se refere à falta de assinatura como podendo esta **não afetar** a subsistência da nomeação. Ou seja, além de não fazer a distinção entre falta de assinatura da entidade empregadora e a não aceitação do nomeado, a conclusão a que chega não pode deixar de ser considerada errónea, na medida em que contraria o espírito e a letra da Lei. Aqui releva também a falta de fundamentação de direito.

Razão pela qual, entende o júri, no seu alto critério, considerar justa a classificação atribuída neste particular domínio (**0,5 valores**), pelo simples fato da candidata ter feito, sem mais, referência à obrigatoriedade de assinatura por parte do órgão competente.

PERGUNTA 3:

“QUEM ESTÁ ABRANGIDO POR CADA UMA DAS MODALIDADES DE VINCULO JURIDICO DE EMPREGO PUBLICO? JUSTIFIQUE.”

RESPOSTA DADA:

“Todos os cidadãos que prestam provas para a função pública e forem admitidos ao cargo proposta, prestando a sua atividade a um empregador público de forma subordinada e mediante remuneração (n. 2, do artigo 6.º, LGTFP) podem estar abrangidos por um contrato de trabalho em funções públicas *, podem ser nomeados e ainda estarem em comissão de serviço. Ainda este vínculo pode ser constituído por tempo indeterminado ou a termo resolutivo (n. 3 e 4, artigo n. 6. LGTFP 35/2014).

- (artigo 7.º, lei 35/2014)”.

ANALISE CRITICA:

Quanto à pergunta em questão não se suscitam quaisquer dúvidas sobre o seu alcance. Face à existência de diversas modalidades de vínculo de emprego publico (contrato de trabalho em funções públicas, nomeação e comissão de serviço), peticiona-se saber quem são os destinatários com referência a cada uma das modalidades em causa.

A resposta que aqui caberia dar, seria:

O contrato de trabalho em funções públicas aplica-se à generalidade dos trabalhadores abrangidos pela LTFP (artigo n. 7º); a nomeação aplica-se aos trabalhadores que desempenham funções no âmbito das atribuições, competências e atividades previstas no artigo 8.º daquela lei; a comissão de serviço aplica-se aos titulares de cargos não inseridos em carreiras, designadamente cargos dirigentes, e aos trabalhadores titulares de vínculo por tempo indeterminado cujas funções são exercidas com vista à obtenção de formação específica, habilitação académica ou título profissional. **(Artigo n. 9, da LTFP).**

Ora:

Na resposta, a candidata apenas se limitou a fazer breve referência às diversas modalidades de vínculo de emprego pública (coisa que não se pretendia), sem, contudo, especificar o universo dos destinatários de cada uma das citadas modalidades.

Assim sendo, considerou o júri que a candidata não respondeu ao que lhe era perguntado, não sendo a resposta dada merecedora de qualquer pontuação.

PERGUNTA 4:

“OS TITULARES DE CONTRATOS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PODEM DESENVOLVER TRABALHO SUBORDINADO? JUSTIFIQUE.

RESPOSTA DADA:

“Não. Segundo o n. 3 do artigo 10.º da lei 35/2014, são nulos os contratos de prestação de serviços para o exercício de funções publicas em que exista subordinação, não podendo os mesmos dar origem à constituição de um vínculo de emprego publico.”

ANALISE CRITICA:

A resposta está certa. Todavia, na ótica do júri, a mesma deveria incorporar a exceção prevista no n. 4, do mencionado artigo, quanto à produção plena dos seus efeitos durante o tempo em que tenham estado em execução, sem prejuízo da responsabilidade civil, financeira e disciplinar em que incorre o seu responsável, de harmonia com os princípios da boa-fé, da proteção da confiança e da proporcionalidade ou outros princípios jurídicos constitucionais, designadamente associados ao decurso do tempo. (Vide n. 3, do artigo 162.º do CPA).

Tal omissão justifica, na opinião do júri, o desconta de **0,5 valores**, já que tal fato se revela relevante, tendo em conta que o ato nulo, regra geral, não produz quaisquer efeitos jurídicos, independentemente da declaração de nulidade. (n. 1, artigo 162, CPA)

TALITA DA SILVA LOUREIRO

PERGUNTA 1

“ OS MAPAS DE PESSOAL DEVEM INCLUIR AS PRESTAÇÕES DE SERVIÇO? JUSTIFIQUE”

RESPOSTA DADA:

“Sim, devem incluir as prestações de serviço. De acordo com o n. 1 do artigo 29.0, da Lei n. 35/2014, LGTFP, os órgãos e serviços preveem anualmente o respetivo mapa de pessoal tendo em conta as atividades, de natureza permanente ou temporária.

De acordo ainda com a alínea a) do n. 4 do artigo 32.º da mesma lei. A alteração do mapa de pessoal do órgão ou serviço, por forma a prever aquele posto deve ser determinado devido à vigência de contratos de prestação de serviço para execução de trabalho subordinado.”

ANALISE CRITICA:

Dá-se aqui por integralmente transcrito, em termos de resposta, tudo quanto foi referido anteriormente relativamente à mesma pergunta pelo que inexistente fundamento para o **JÚRI** alterar a sua posição quanto à classificação atribuída.

PERGUNTA 2

“ A FALTA DE ASSINATURA DO TERMO DE ACEITAÇÃO PRODUZ ALGUM EFEITO QUANTO À SUBSISTÊNCIA DA NOMEAÇÃO? JUSTIFIQUE”

RESPOSTA DADA:

“Sim, a falta de assinatura produz a não aceitação por parte do candidato, segundo o n. 7 do artigo 42.º da lei 35/2014: “A falta de aceitação do nomeado determina a caducidade automática do ato de nomeação”. Ainda de acordo com o n. 2 do mesmo artigo na mesma lei; A aceitação é titulada pelo respetivo termo, de modelo aprovado por portaria do membro do governo responsável” e segundo o n. 3, do artigo 42.º da mesma lei “No ato de aceitação, o trabalhador presta o seguinte compromisso de honra: Afirmando solenemente que cumprirei as funções que me são confiadas com respeito pelos deveres que decorrem da constituição”, que obriga à assinatura do nomeado.”

Segundo o n. 4 do mesmo artigo e mesma lei “o termo de aceitação é assinado pelo órgão competente pela nomeação, o que obriga à assinatura também desta entidade.”

ANALISE CRITICA:

Quanto ao dever funcional da entidade empregadora assinar o termo de aceitação a candidata não referiu que, em caso de recusa, a mesma incorre em responsabilidade civil, financeira e disciplinar. No tocante à falta de aceitação da nomeação por parte do nomeado a candidata apenas se referiu à caducidade do contrato, omitindo qualquer referência quanto à impossibilidade de o ato de nomeação ser repetido no procedimento em que foi praticado.

Assim, considera o **JÚRI** que a resposta dada pela candidata se mostra incompleta, sendo que os aspetos aqui referidos e omitidos pela mesma, justificam plenamente a pontuação atribuída.

PERGUNTA 3:

“QUEM ESTÁ ABRANGIDO POR CADA UMA DAS MODALIDADES DE VINCULO JURIDICO DE EMPREGO PUBLICO? JUSTIFIQUE.”

RESPOSTA DADA:

“De acordo com o nº 2 do artigo 6 da Lei 35/2014 o vinculo de emprego público é aquele que pelo qual uma pessoa singular presta a sua atividade a um empregador público, de forma subordinada e mediante renumeração. Ainda de acordo com o nº3 do mesmo artigo Lei o vinculo de emprego público reveste as seguintes modalidades:

- a) Contrato de trabalho em funções públicas
- b) Nomeação

c) Comissão de serviço

Assim, todas as modalidades são abrangidas pela pelos singulares referidos no nº 2 do artigo 6 da presente lei.”

ANALISE CRITICA:

Dá-se aqui por integralmente reproduzido tudo quanto se encontra expandido em resposta à mesma pergunta respeitante à anterior candidata.

PERGUNTA 4:

“OS TITULARES DE CONTRATOS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PODEM DESENVOLVER TRABALHO SUBORDINADO? JUSTIFIQUE.

RESPOSTA DADA:

“Não podem. De acordo c/ o n. 4 do artigo 10 da lei 35/2014” são nulos contratos de prestação de serviço em que exista subordinação jurídica.

Ainda, na alínea a) do número 1 do artigo 32º da mesma lei, o contrato de prestação de serviços só pode ter lugar quando se trate de execução de trabalho não subordinado”.

ANALISE CRITICA:

Tendo em conta o teor da resposta dada dá-se aqui por reproduzido, de igual modo, tudo quanto foi referido na resposta à mesma pergunta com referência à candidata Margarida Andrade Sousa.

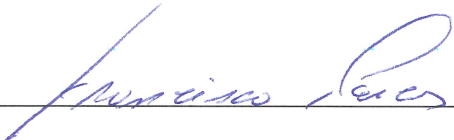
Quanto às contestações formuladas pelas concorrentes **MARISA CRISTINA LIMA** e **SUSANA ARMINDA DE CASTRO PIRES** o Júri considera não ser esta fase o momento adequado a uma eventual revisão da Prova de Conhecimentos do Procedimento Concursal, considerando carecerem os fundamentos invocados de qualquer suporte legal. Assim deverão as candidatas aguardar pela fase da realização da audiência prévia que ocorrerá após a elaboração da lista unitária de ordenação final, em conformidade com o estatuído no nº 1 do artigo 28º da portaria nº 125-A/2019, de 30 de abril.

----- Mais foi deliberado pelo JÚRI, também por unanimidade, fornecer aos candidatos que o solicitaram ou venham a solicitar cópia autenticada da respetiva prova de conhecimentos, bem

como a consulta do processo concursal, e ratificar eventuais decisões já tomadas pelo presidente do Júri no âmbito do presente procedimento concursal e em matéria de consulta do mesmo bem como do fornecimento de eventuais elementos que integram o respetivo processo. -----

----- Para constar, lavrou-se a presente ata que, depois de lida e achada conforme, vai ser assinada por todos os membros do **JÚRI**. -----

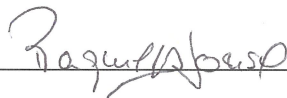
O JÚRI,



- Francisco Manuel Esteves Marcos, Dr. -



- Maria de Fátima do Nascimento Veloso Ruano, Dr.^a -



- Raquel Verónica Calejo Afonso, Dr.^a -